MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 18, de 8 de fevereiro de 2018

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), estabelece, em seu artigo 44, as obrigações a serem cumpridas pelos proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos inspecionados pelo Município.

Dentre as obrigações, estão as seguintes: fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para a execução dos trabalhos de inspeção; viabilizar o transporte dos técnicos da inspeção, quando estes não dispuserem de meio de locomoção para a execução de seus trabalhos; e efetuar o pagamento de serviços extraordinários executados por servidores da inspeção.

Considerando que, na administração pública, deve prevalecer a oficialidade dos atos administrativos, a fim, inclusive, de se evitar que o cumprimento de certas obrigações pelas empresas fiscalizadas possa ser confundido com "favor" por elas prestado, de modo a enfraquecer o exercício das prerrogativas do Poder Público;

considerando, por outro lado, a necessidade de o Município manter o efetivo controle do cumprimento das obrigações pelas empresas inspecionadas, a fim de garantir que os serviços prestados pelos seus agentes sejam efetivos e de evitar eventuais negligências em suas atividades;

considerando, enfim, o contido na Recomendação Administrativa nº 09/2017, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, expedida na NF nº MPPR-0148.17.002101-5, consoante Ofício nº 771/2017-4PJ,

propõe-se a inclusão de um parágrafo no artigo 44 da Lei nº 1.807/1997 (§ 1º, com a renumeração do parágrafo único para § 2º), com o seguinte teor:

"§ 1º – As obrigações estabelecidas nos incisos II, IV e XI do **caput** deste artigo deverão ser cumpridas pelos proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos perante o Município de Toledo, sendo-lhes vedado efetuar o pagamento de qualquer valor ou conceder qualquer vantagem ou benefício, a qualquer título, diretamente aos servidores responsáveis pela inspeção."

De tal forma, não restará qualquer dúvida de que aquelas obrigações, quando for o caso, deverão ser cumpridas pelas empresas diretamente perante o Município de Toledo, e não perante os servidores ou agentes de inspeção.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, os servidores da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
RENATO ERNESTO REIMANN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Altera a legislação que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), no Município de Toledo.

Art. 2º – A Lei nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 44 –** ...

...

§ 1º – As obrigações estabelecidas nos incisos II, IV e XI do **caput** deste artigo deverão ser cumpridas pelos proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos perante o Município de Toledo, sendo-lhes vedado efetuar o pagamento de qualquer valor ou conceder qualquer vantagem ou benefício, a qualquer título, diretamente aos servidores responsáveis pela inspeção.

..."

Parágrafo único – Em virtude da alteração prevista no **caput** deste artigo, o parágrafo único do artigo 44 da Lei nº 1.807, de 2 de dezembro de 1997, passa a ser o seu "§ 2º".

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 8 de fevereiro de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200, Telefones: (45) 3378-5811/ (45) 3378-5355
CEP: 85900-020 – Toledo/PR

45596
24/10/17

Ofício n.º 771/2017 - 4PJ
NF nº MPPR-0148.17.002101-5

Toledo, 19 de outubro de 2017.

Excelentíssimo Senhor Prefeito
LUCIO DE MARCHI
Município de Toledo
Toledo – Paraná

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, *nos termos do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99*, encaminha a Recomendação Administrativa nº 09/2017, solicitando resposta acerca do acatamento da referida Recomendação e, em caso positivo, sobre as providências que serão encetadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atenciosamente,

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

pel reciclado, menor custo ambiental

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2.017

EMENTA: MUNICÍPIO DE TOLEDO - COGITAÇÃO DE ILEGALIDADES NO PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE VIABILIZAÇÃO DE TRANSPORTE E "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO" POR EMPRESAS FISCALIZADAS DIRETAMENTE EM FAVOR DE AGENTES FISCAIS - RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO – PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À ORDEM TRIBUTÁRIA, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

1) CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

2) CONSIDERANDO que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância*

Papel reciclado, menor custo ambiental.

pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

3) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

4) CONSIDERANDO que o Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1.988 sempre que necessário for para garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;

5) CONSIDERANDO que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná *"expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;*

6) CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes da Constituição Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social;

7) CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

8) CONSIDERANDO a instauração de INQUÉRITO CIVIL (oriundo do PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº. MPPR-0148.17.001323-6), para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo MUNICÍPIO DE TOLEDO/PR, em especial quanto ao critério de pagamento de valor a título de "viabilização de transporte" aos servidores públicos responsáveis pela fiscalização do estabelecimento Frigo Imperatriz Ltda, especialmente no que concerne à constatação de que o referido benefício estaria sendo pago diretamente aos servidores fiscais pela empresa fiscalizada;

9) CONSIDERANDO que a Lei Municipal 1.807 de 1997, dispõe, em seu artigo 44, inciso IV, que: "ficam os proprietários ou representantes legais dos estabelecimentos de que trata a presente Lei obrigados a: (...) IV - viabilizar o transporte dos técnicos da inspeção, quando estes não dispuserem de meio de locomoção para a execução de seus trabalhos.(...)";

10) CONSIDERANDO que a referida norma mencionada no item anterior ("9") não permite interpretação no sentido de que a empresa fiscalizada seria obrigada ao pagamento de valor, e, mais grave, não há espaço hermenêutico para a conclusão de que tal benefício deve ser solvido diretamente ao servidor público;

11) CONSIDERANDO que no âmbito da Administração Pública, prevalece a oficialidade dos atos administrativos, inclusive aqueles que envolvem direta ou indiretamente a remuneração *lato senso* dos servidores públicos, diante da necessidade de transparência e publicidade de tais ações, acautelando-se outrossim espaço para o desvirtuamento de finalidade, e corrupção de agentes públicos pela iniciativa privada. Enfatiza-se também que há necessidade de se evitar que o

pagamento do benefício seja confundido com um mero "favor" pela pessoa jurídica fiscalizada, enfraquecendo o exercício das prerrogativas pelo Poder Público;

12) CONSIDERANDO que a atividade pública deve ser desenvolvida com técnica e zelo singular, bem como com dever de eficiência e desempenho adequados, uma vez que a renumeração do serviço público é paga com verbas públicas;

13) CONSIDERANDO a necessidade, dessa maneira, que o município tenha o efetivo controle do critério de "viabilização de transporte" a servidores públicos municipais no exercício de atividades fiscalizatórias abrangidas pela incidência do artigo 44, inciso IV da Lei Municipal 1.807 de 1997, a fim de garantir efetividade nos serviços prestados por eles, no sentido de evitar negligências em suas atividades funcionais, em razão de vantagens indevidas, que podem ser realizadas, justamente, por meio dos vales-transporte.

14) CONSIDERANDO a notícia de que paralelamente ao "auxílio transporte", fiscais do Serviço de Inspeção Municipal (SIM/POA) estariam recebendo diretamente das empresas fiscalizadas valores a título de "auxílio-alimentação", nada obstante a circunstância de que o Ministério Público não encontrou até então previsão normativa de tal benefício, muito menos incumbência de repasse de tais valores pelas pessoas jurídicas fiscalizadas em prol de agentes atuantes na fiscalização.

RECOMENDA

Sandres Sponholz
Promotor de Justiça

el reciclado, menor custo ambiental

ao Senhor LUCIO DE MARCHI, PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às disposições legais mencionadas, e em vista das circunstâncias oras apontadas:

(I) *SE ABSTENHA DE INCUMBIR ÀS EMPRESAS FISCALIZADAS A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO AOS AGENTES FISCAIS A TÍTULO DE VIABILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PREVISTO NO ART. 44, IV DA LEI MUNICIPAL Nº 1.807 DE 1997, BEM COMO A QUALQUER OUTRO TÍTULO, DENTRE TAIS "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO";*

(II) PROMOVA AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A ADEQUADA REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 44, IV DA LEI MUNICIPAL Nº 1.807 DE 1.997, DE TAL FORMA QUE O BENEFÍCIO TENHA CARÁTER OFICIAL, OUTROSSIM SUJEITE-SE À PUBLICIDADE INERENTE ÀS INFORMAÇÕES A RESPEITO DA REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES PÚBLICOS, E À RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO TOCANTE À SUA EFETIVAÇÃO.

I – O Sr. Prefeito Municipal deverá informar se aceitará a presente Recomendação Administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados das respectivas notificações, informando-se, em caso de resposta positiva, as providências que serão encetadas.

II - Outrossim, em caso de acatamento desta Recomendação Administrativa, o Município de Toledo incumbir-se-á da digitalização e inserção do documento no Portal da Transparência do Órgão Municipal, a fim de dar publicidade, permitindo deste modo o seu conhecimento, fiscalização pelos próprios agentes públicos, e controle pela população.

III - Assevera-se que em caso de não acatamento desta Recomendação Administrativa, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Sra. Oficiala de Promotoria:

a) Encaminhe-se cópia desta Recomendação Administrativa à Presidência da Câmara Municipal de Toledo, para os fins do art. 31 da Constituição Federal;

b) Encaminhe-se cópia desta Recomendação Administrativa à Presidência do Observatório Social de Toledo (OST), para fim de conhecimento e providências ao âmbito de suas atribuições;

c) Encaminhe-se cópia desta Recomendação Administrativa à Diretoria da Vigilância Sanitária e à Chefia do Serviço de Inspeção Municipal, para fim de conhecimento;

b) Publique-se esta Recomendação Administrativa, inclusive no átrio das Promotorias de Justiça.

c) Registre-se no sistema PRO-MP.

Toledo, 17 de outubro de 2017.

SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

papel reciclado, menor custo ambiental.